

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES – UNITA
FACULDADE DE DIREITO DE CARUARU**

**A REVELIA NA AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO: UMA
ANÁLISE DO LITISCONSORTE REVEL NO CONTEXTO DO NOVO
CPC E SEUS IMPACTOS NO PROCESSO DO TRABALHO**

ARMANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

CARUARU

2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES – UNITA
FACULDADE DE DIREITO DE CARUARU**

**A REVELIA NA AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO: UMA
ANÁLISE DO LITISCONSORTE REVEL NO CONTEXTO DO NOVO
CPC E SEUS IMPACTOS NO PROCESSO DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho.

ARMANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ____ / ____ / ____.

Presidente: Prof. Dr. Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

Primeiro Avaliador: Prof. ...

Segundo Avaliador: Prof. ...

“A disciplina e a educação, a escola e a cultura, o esforço e a obra, são flores e frutos na árvore da vida, todavia, o amor é a raiz eterna”. (Do cap. 5 do livro Vinha de Luz, de Emmanuel, obra psicografada pelo médium Francisco Cândido Xavier.)

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos muitos e preciosos amigos que me auxiliaram de diversas maneiras nessa jornada. E como bem descreve Joana de Angelis: “Amigos são bênçãos que devem ser cultivadas com carinho, respeito e consideração”. Nesse contexto, recordo de todos; mas, por carência de espaço, cito em homenagem a eles os nomes de Marta, Alcerlane, Sandrelly, Flávio, Valdemir Júnior, Lucas, Anne Frank, Jonathas, Jonathas Aquino e todos da sala denominada top 10 pelas palavras francas e esclarecedoras que me estimularam durante os anos de convivência e aprendizagem.

Aos professores, motoristas, copeiros, vigilantes, atendentes e outros tantos profissionais que provam, com sua dedicação diária, que há uma aptidão da qual emana um sentimento superior que dignifica o ser humano e o profissional, e que transcende o simples cumprimento do contrato de trabalho: o servir. Esta força que transforma o meio e cria condições de conforto ajudando o homem a se modificar moral e espiritualmente; pois como afirma André Luiz : “O estudo é amor que analisa. O trabalho é amor que constrói.”

A minha mãe Ana Maria e ao meu pai Arnaldo Luiz pelo amor incondicional a mim dedicado; aos meus irmãos Ardalton e Arnalciandro pela ajuda permanente e substancial.

Aos meus filhos Alice, Amanda e Matheus, meu laboratório de experiências reparadoras e meus incentivadores constantes; a Maria José, minha esposa, amiga (...), dedicada ao cumprimento das missões que Deus nos confiou.

A Deus, pai de infinita bondade e misericórdia, pela graça da eterna vida, pela alegria de me ter concedido a capacidade de estudar para aprender, aprender para trabalhar e trabalhar para servir.

RESUMO

Pesquisa sobre a revelia e seus efeitos na participação do litisconsorte revel na audiência de prosseguimento. O instituto da revelia é analisado sob à ótica dos princípios constitucionais dentre eles o contraditório e da ampla defesa, onde se mostra que estes prevalecem mesmo nos casos de ausência de defesa do demandado, pois um dos efeitos da revelia argumenta sobre a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, incidindo diretamente sobre a matéria probatória, fazendo com que o magistrado tenha que formar sua convicção sem a defesa do demandado. A revelia não é vista como uma pena, pois há a opção do demandado apresentar ou não defesa, porém poderá trazer consequências desfavoráveis. Por outro lado, o reclamado sendo revel, receberá o processo no estado em que se encontrar e ainda, caso queira, pode tentar mitigar os pesados efeitos da revelia e, conseqüentemente desejará ter ampla participação ainda na audiência de instrução, se houver motivo para o juiz não julgar antecipadamente a lide. Em se tratando de litisconsórcio passivo, se pelo menos um litisconsorte apresentar defesa não ocorrerá os efeitos da revelia, entretanto o ausente na audiência inicial não poderá apresentar defesa, pois preclusa a oportunidade para tal fim, todavia terá ampla participação na audiência, pois a revelia não surtirá efeitos nesta situação. Deverá o Magistrado sempre buscar a verdade real dos fatos, pois a presunção oriunda da revelia é relativa, permitindo assim que o conjunto probatório dos autos, principalmente a tomada de depoimento do autor, possa elidir os efeitos da revelia.

Palavras-chave: Revelia. Litisconsórcio. Presunção da Veracidade.

ABSTRACT

It researches on the contumacy and its effects on the participation of the absent co-litigant in the follow up hearing. The institution of contumacy is analysed under the perspective of constitutional principles among which the contradictory and ample defense are present, where it's shown that they prevail even in the cases of lack of defense by the prosecuted, because one of the effects of contumacy demands the assumption of the truth of the facts alleged by the plaintiff, going deep into the probative matter, forcing the magistrate to make up his/her mind without the defendant's defense. The contumacy is not considered a penalty because the defendant has the choice to present or not his/her defense, but it may cause undesired consequences. On the hand, the defendant being absent, he/she will receive the process in the state it is found, if he/she wants to, he/she may minimize the heavy weight of contumacy and, as a consequence he/she will try to have total participation yet in the instruction hearing if there is a reason for the magistrate not to judge the matter before. When it comes to passive co-litigation, if at least one of the co-litigants shows defense he/she will not suffer the effects of contumacy, nevertheless the one who is not present at the moment of the initial hearing will not be able to present defense for he/she loses the opportunity to do so, however he/she will have total participation in the hearing because the contumacy will have no effect in this case. The magistrate must always seek the truth of the facts because the assumption made out of contumacy is relative, allowing the proofs in the process, specially the statement taken from the plaintiff, may suppress the effects of contumacy.

Key-words: Contumacy. Co-litigation. Assumption of the Truth.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

Arts. – Artigos

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil.

NCPC – Código de Processo Civil.

p. – página

ss. - seguintes

STF – Supremo Tribunal Federal

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. DOS PRINCÍPIOS E DA DEFESA	11
1.1 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa	11
1.2 Princípio da Oralidade	12
1.3 Das Modalidades de Respostas do Réu	14
1.4 Do momento de apresentação da defesa no Processo do Trabalho	16
2. DA REVELIA.....	17
2.1 Histórico.....	17
2.2 Conceito de revelia no Direito Processual Civil e no Direito Processual do Trabalho .	19
2.3 Natureza Jurídica	22
2.4 Consequências Processuais.....	24
2.5 Exceções Contidas no art. 345 do NCPC.....	27
2.6 Da Revelia no Litisconsórcio Passivo.....	29
3. A REVELIA NA AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO: UMA ANÁLISE DO LITISCONSORTE REVEL NO CONTEXTO DO NOVO CPC.....	30
3.1 Da Participação do Reclamado Revel e da Produção de Provas na Audiência de Prosseguimento.....	30
3.2 Da Produção de provas na audiência e da presunção da veracidade no Litisconsórcio Revel no Processo Civil.....	31
3.3 Produção de provas na audiência de Instrução e da presunção da veracidade no caso de Litisconsórcio Revel no Processo do Trabalho.....	33
3.4 Poder de instrução do Juiz e o Princípio da Persuasão Racional ou Livre Convencimento	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

A busca de uma sentença que pudesse refletir a realidade sempre foi uma preocupação da sociedade desde tempos mais remotos. Sabe-se que a participação das partes no processo é fundamental para alcançar a justiça na sentença, pois se a parte demandante ingressar com a ação trabalhista, seria de bom grado que o demandado participasse de forma ativa, principalmente na fase de conhecimento, onde o magistrado forma sua convicção em relação à causa.

Há situações onde o demandado, mesmo sendo citado regularmente, ingressa na causa quando já se encerrou a audiência para apresentação de defesa ou, pode ainda, não participar da fase de conhecimento, denominando-se o demandado ausente de revel. Na maioria dos casos o juiz encerra a instrução processual já na primeira audiência e julga a demanda, no entanto, quando se trata de litisconsórcio passivo, a fase de conhecimento segue seu trâmite normal, havendo assim instrução processual. Diante deste quadro, o que deve ser feito pelo magistrado para se chegar a uma sentença justa? Há dois caminhos a serem seguidos: permitir que o demandado participe ativamente da audiência de prosseguimento, ou seja, que o mesmo possa apresentar defesa, formular perguntas ou que o mesmo não sofra limitações na sua participação, uma vez que não apresentou defesa?

Portanto, é um trabalho que apresenta sua relevância por estar relacionado à prática do cotidiano na Justiça trabalhista, pois diariamente o magistrado tem a preocupação de julgar processos à revelia, sem ter uma convicção definida acerca da matéria fática, sofrendo o revel os seus nefastos efeitos. Por sua vez, por parte do demandante, há a dificuldade de executar a decisão.

Este trabalho pretende demonstrar que não há obrigatoriedade de apresentação de defesa do demandado, sendo a revelia vista como uma das formas de respostas, já que este não seria obrigado a participar na fase de conhecimento, no entanto, o magistrado, diante destes casos, deverá permitir a participação do demandado revel, principalmente no caso de litisconsórcio, já que o objetivo da sentença é a busca da verdade real e não fictícia.

Para tal intento, seguindo o método dedutivo, falando-se, no primeiro capítulo sobre os princípios do contraditório, da ampla defesa e da oralidade, bem como sobre as modalidades de reposta do réu. No segundo capítulo abordou-se o histórico da revelia, sua conceituação no processo civil e no processo trabalhista, além da natureza jurídica e consequências processuais, destacando-se as exceções contidas no art. 345 do novo CPC, principalmente a revelia no

litisconsórcio passivo. No último capítulo tratou-se da participação do reclamado revel e da produção de provas na audiência de prosseguimento, dando ênfase para a presunção da veracidade nos casos de litisconsórcio revel no processo civil e trabalhista e, por fim, foi relatado o poder de instrução do Juiz e o princípio da persuasão racional ou livre convencimento.

1. DOS PRINCÍPIOS E DA DEFESA

1.1 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Assegurado no art. 5º, LV da Constituição vigente, repassa a concepção de Justiça, pois é através deste princípio que deve ser dada oportunidade para que as partes opostas no litígio possam se manifestar, ou seja, o magistrado não pode julgar, a priori, a demanda sem ter ouvido dos litigantes. Há uma bilateralidade de manifestações, como se a cada “ação” de uma das partes, correspondesse uma “reação” da parte adversa, isto ocorre no decorrer de todo a contenda processual. Cintra, Grinover e Dinamarco (2014, p.55-56) assim se posicionam em relação ao princípio do contraditório e da ampla defesa:

O Juiz, por força e dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistantes delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do Juiz. Somente pela soma da parcialidade das partes (uma representando a tese e a outra a antítese) o juiz pode corporificar a síntese, em um processo dialético.

Desta forma, o princípio do contraditório assegura que seja dada oportunidade à parte não apenas de manifestar sobre as alegações da parte adversa, mas ainda de fazer prova contrária.

Parte da doutrina defende o caráter absoluto do princípio do contraditório não podendo haver exceções, devendo tanto as partes como o Juiz se submeter aos seus fundamentos. Todavia, há casos em que a própria lei, de forma excepcional, autoriza o magistrado a não observar tal princípio, tal como ocorre nos art. 336 do novo Código de Processo Civil que concede certas medidas cautelares, sem audiência da parte adversa, de acordo com o art. 337, § 1º e § 2º do NCPC.

Comentando acerca dos princípios do contraditório e da ampla defesa e sobre o eventual caráter absoluto assim se pronuncia Theodoro Júnior (2016, p.86):

(...) o que se pretende dizer é que nenhum processo ou procedimento pode ser disciplinado sem assegurar às partes a regra de isonomia no exercício das faculdades processuais. Disso não decorre, porém, a supremacia absoluta e plena do contraditório sobre os demais princípios. O devido processo legal, síntese geral da principiologia da tutela jurisdicional, exige que o contraditório, às vezes tenha de ceder momentaneamente a medidas indispensáveis à eficácia e efetividade da garantia de acesso ao processo justo. Assim, no caso de medidas liminares (cautelares ou antecipatórias) a providência judicial é deferida a uma das partes antes da defesa da outra. Isto se admite, porque sem essa atuação imediata da proteção do interesse

da parte, a eficácia do processo se anularia e a garantia máxima de acesso à tutela da Justiça restaria frustrada.

O princípio do contraditório tem prevalência até mesmo em casos onde as razões do demandado não foram realizadas, como por exemplo, nos casos de revelia, onde não houve apresentação de defesa, então, o processo deve ser observado sob à ótica do contraditório que deve prevalecer.

A propósito, este é o posicionamento de Cintra, Grinover e Dinamarco (2015, p.80-81):

Tratando-se de direitos disponíveis (demanda entre maiores, capazes, sem relevância para a ordem pública), não deixa de haver o pleno funcionamento do contraditório ainda que a contrariedade não se efetive. É o caso do réu em processo civil que, citado em pessoa, fica revel.

Assim, o direito de defesa é indubitavelmente a origem do contraditório, tendo como marco a citação válida (notificação inicial do processo do trabalho), sendo considerado um dos atos mais importantes no sentido de atender aos fundamentos deste princípio.

Deve ser dado ao réu o direito de apresentar resposta à ação formulada pela parte adversa, sob pena de não obediência aos fundamentos constitucionais do art. 5º LV.

Nesse sentido, Leite (2012, p.59), adverte que o princípio da ampla defesa funciona como complemento do princípio do contraditório e adverte:

Com efeito, a não se admitir a relação processual sem a presença do réu, não teria sentido tal regramento se, comparecendo a juízo para se defender e opor-se à pretensão autoral, o réu ficasse impedido ou inibido de excepcionar, contestar, recorrer ou de deduzir toda a prova de seu interesse.

1.2 Princípio da Oralidade

O procedimento se baseia no princípio da oralidade quando é predominantemente oral e procura afastar as notórias causas de lentidão do procedimento predominantemente escrito.

Desta forma, o procedimento inspirado no princípio da oralidade é aquele que tem como mandamento precípua a forma oral, muito embora se deva efetuar o registro por escrito, haja vista que isto seria impraticável em qualquer ato da justiça, tendo em vista a necessidade de documentar todo trâmite da causa em Juízo.

A oralidade, por sua vez, não significa a ausência de qualquer escrita que registre o que está sendo falado e sim exprime a maneira pela qual originariamente é procedido certos atos processuais. Todo ato processual oral deve ser, posteriormente, escrito.

Embora na instrução processual o processo se promova de forma oral, deve se materializar em escrita, registrando-se o que se foi falado. Na prática, sabe-se que só é registrado aquilo que for importante para o processo.

Não se pode compreender o princípio da oralidade em termos absolutos. O que se adota no Processo Civil é o procedimento misto, ou seja, a combinação de procedimentos orais e escritos. O procedimento escrito tem, quase sempre, maior predominância de quantidade, todavia a palavra falada, através da instrução processual, sendo, portanto, ato de relevada importância para formar o Juízo de valor do julgador tem também o seu papel extremamente importante.

O debate oral é essencial na audiência, pois é a partir da discussão que se resume, no menor tempo possível, a instrução e o julgamento de atos processuais. É na audiência que grande parte das dúvidas, equívocos sobre fatos ou documentos podem ser esclarecidos pelo simples uso da palavra.

Theodoro Júnior (2016, p. 61) alega que os elementos que caracterizam o processo oral são:

A) identidade da pessoa física do juiz, de modo que este dirija o processo desde o seu início até o julgamento; b) a concentração, isto é que em uma ou em poucas audiências próximas se realize a produção das provas e o julgamento da causa; c) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, evitando a cisão do processo ou a sua interrupção contínua, mediante recursos, que devolvem ao tribunal o julgamento impugnado.

Por outro lado, Cintra, Grinover e Dinamarco (2015, 81) fazendo alusão a estes princípios acrescenta ainda como princípio correlato ao princípio da oralidade, o princípio da imediação ou imediatidade.

O procedimento que tem como base o princípio da oralidade se baseia em alguns princípios como da imediação, da identidade da pessoa física do Juiz, a concentração, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Estes princípios, dentre outros que não cabem aqui serem analisados, levam em consideração a agilidade, ou seja, dão uma maior celeridade ao procedimento, fazendo com que o trâmite processual ocorra de forma mais breve.

O princípio da imediação, como o próprio nome já sugere, prega o contato direto entre o juiz, as partes e as provas. Este contato realizado pelo juiz que proferirá a sentença dará a este uma melhor visão da causa. Pois, já lhe foi entregue sem nenhum intermediário, conseqüentemente, terá condições que fazer um melhor julgamento da causa.

Pela identidade da pessoa física do juiz, entende-se que o juiz que colher a prova é o que tem melhor condição para julgar a causa. Tanto que o art. 366 do novo Códex assim

preceitua: Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o Juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias.

A relevância deste princípio se encontra no fato de que é na inquirição direta das partes e testemunhas que o julgador estabelece o seu convencimento, buscando a verdade dos fatos.

No processo do Trabalho, o princípio da oralidade se mostra com mais clareza, principalmente nas audiências, quando é dada oportunidade das partes dirigem direta e oralmente ao Juiz, fazendo surgir diversos debates orais, ou seja, requerimentos, contraditas, protestos, razões finais e outros. Por sua vez, o Juiz também resolve questões surgidas durante a audiência, registrando-se em ata de audiência.

1.3 Das Modalidades de Respostas do Réu

Sendo provocado o Judiciário pela parte demandante, poderá o demandado, após regular citação (notificação), oferecer defesa ao processo.

O novo Código Adjetivo Civil, no art. 238 preceitua que a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. A notificação (citação) é indispensável para a validade do processo.

Theodoro Júnior (2016, p.552) esclarecendo sobre a importância da citação válida para o regular desenvolvimento do processo assegura, “Tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada.”

O art. 841 da CLT assegura que depois de recebida e protocolada a ação, será remetida a 2ª via da petição inicial ou do termo ao reclamado, notificando-se ao mesmo tempo, para comparecer à audiência. A Secretaria do órgão fará tal ato de forma automática, ou seja, sem o despacho do Juiz. Por sua vez, o art. 334 do NCPC afirma que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Na realidade, o confronto entre os artigos 841 da CLT e o art. 334 do NCPC demonstra que o Juiz trabalhista, na grande maioria das vezes só toma conhecimento do teor da peça vestibular quando da audiência inicial.

O reclamado, segundo preceitua os arts. 335 e 337 do CPC de 2015, aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista poderá apresentar em audiência: contestação, exceção e reconvenção.

As exceções podem ser motivadas quando estão ausentes os pressupostos processuais e são considerados meios de defesa indireta. Juntamente com a contestação deverão ser apresentadas as exceções de suspeição ou de incompetência, sendo este considerado o momento apropriado para tal fim. As demais espécies de exceções serão analisadas pelo magistrado quando da decisão.

Antes da apresentação da resposta do demandado, proporá o Juiz a conciliação com base no art. 846 da CLT. Malograda a conciliação, terá o reclamado vinte minutos para aduzir defesa oral, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada pelas partes (art. 847 da CLT).

Hodiernamente, sedimentou-se a prática de apresentação de defesa de forma escrita, muito embora também ocorra em um número bem reduzido as defesas orais. O sentido de tal mudança ocorre pelo fato do advogado na defesa escrita poder melhor argumentar sua defesa, além de fazer com que as audiências sejam mais céleres, ou seja, durante a audiência o advogado simplesmente apresenta defesa escrita e com isso as audiências se tornam mais rápidas.

Em síntese, a ausência sem justificativa do réu à audiência produz efeitos jurídicos dentre os quais se destaca a revelia a qual será destacada ao longo deste trabalho.

Uma questão que surge é saber se há obrigação por parte do réu, depois de regulamente citado, de se defender ou é apenas uma faculdade deste. Sabe-se que não existe obrigação de defender-se, sendo esta apenas uma faculdade. Esclarecendo tal dúvida, Teixeira Filho (2016, p.826) assegura que:

Não há, contudo, no tocante ao réu, nenhuma obrigação, ou, mesmo dever de defender-se. A apresentação de defesa constitui, apenas uma faculdade. Isso não significa que a ausência injustificada de defesa não produza determinados efeitos jurídicos contrários aos possíveis interesses do réu revel.

Na verdade, o fim pretendido, nesta parte inicial, foi apenas descrever as possíveis respostas que o réu poderia apresentar na audiência de uma forma bastante elementar, haja vista que este trabalho segue o método dedutivo, ou seja, partindo de uma forma geral que seria as possíveis formas do demandado apresentar sua resposta para, por último, ser analisado apenas a revelia que seria para alguns doutrinadores a ausência de defesa e para outros a ausência do réu na audiência, assunto que será abordado em capítulos seguintes.

A revelia será aqui abordada como uma espécie de resposta, pois a apresentação de defesa, como já foi relatado, é apenas uma faculdade e não uma obrigação, muito embora as consequências desta faculdade possam ser graves.

1.4 Do momento de apresentação da defesa no Processo do Trabalho

Analisando o art. 847 da CLT, percebe-se que há alusão apenas à defesa, não fazendo referência a outro tipo de resposta.

Vale lembrar, que há uma diferença básica no momento de apresentação de contestação no novo Processo Civil e no Processo do Trabalho. Pois, neste último, a contestação é apresentada na audiência, haja vista a aplicação do princípio da oralidade que possui no âmbito do processo trabalhista natureza fundamental, diversamente do que ocorre no Processo Civil de 2015 onde esta espécie de defesa é apresentada, no prazo de até 15 dias, a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

Por outro lado, o réu deve esgotar toda a matéria de defesa de uma única vez com base no princípio da concentração (art. 849 da CLT) que prescreve que os atos processuais devem ser realizados em uma única audiência a da defesa e o princípio da eventualidade. Este último princípio toma por base a preclusão, ou seja, o momento oportuno para apresentação da defesa é a audiência, exceto se for o caso de matéria de ordem pública.

Além disso, o art. 336 do novo código, aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho preceitua que “Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Portanto, a audiência no processo trabalhista é de suma importância para a manifestação do demandado, constituindo momento adequado para a formação da convicção do magistrado, no entanto, em razão das consequências da revelia, a audiência poderá ser encerrada de forma pré-matura e a ação poderá ser julgada antecipadamente. Para melhor entendimento da matéria, os efeitos da revelia que serão analisados posteriormente no decorrer deste trabalho.

2. DA REVELIA

2.1 Histórico

Antes de se adentrar nos pormenores do instituto da revelia é imprescindível que se faça uma breve análise do seu surgimento para compreender o seu estágio atual. É no Direito Romano onde se tem as origens da revelia.

Acrescenta Oliveira (2002, p.29), “[...] o sistema processual romano conheceu três fases, cada uma delas com características próprias. A primeira delas que teve vigência na fundação de Roma até o 7º século, foi denominada de Processo das Ações da Lei.”

Interessante notar que neste período não se falava em revelia, pois a lide tinha características privadas, ou seja, o demandante era quem citava a parte demandada e se este se recusasse a comparecer, poderia ser conduzido a força pelo próprio demandante. Além disso, Oliveira (2002, p.31) esclarece:

Vários eram os meios coercitivos de que dispunha o demandante e que lhe assegurava a lei: se não atendesse à citação, o fato era testemunhado pelo demandante e este poderia segurar o réu; se o demandado tentasse a fuga, o demandante poderia agarrá-lo; se o réu fosse velho ou doente, com dificuldades de locomoção, poderia ser transportado em um animal, à força.

Então, percebe-se que o demandante tinha o poder de citar o demandado, ou seja, a citação tinha caráter privado e, além disso, dispunha o autor da ação de força coercitiva. Isto ocorria porque a contenda judicial era vista como meio de pacificação social de conflitos e as demandas tinham que serem resolvidas com a presença das partes. Haja vista que o processo era tido como uma espécie de contrato entre os litigantes. Duas alternativas eram impostas pelo demandado ou comparecia espontaneamente ou era obrigado a está presente pelo autor da ação, não havia ainda a figura da revelia. A propósito, sobre a origem da revelia, Teixeira Filho (1996, p.317) afirma que:

(...) parece-nos que essa repulsa de Roma à Revelia derivava do fato de o processo consistir numa espécie de contrato entre os litigantes; figura característica desse período era a *litiscontestatio*, autêntico produto da comunhão da vontade das partes, por força da qual estas se obrigavam a comparecer em Juízo e acatar a decisão que fosse aí proferida.

Em adição, Oliveira (2002, p.33) que:

[...] depois da fase das ações da lei (primeira fase), surge o processo formular que se caracterizou pelo repúdio ao formalismo utilizado anteriormente, onde havia um apego exacerbado no que diz respeito ao empregado de palavras ditas sacramentais previamente fixadas, não podendo as partes fugir daquilo que foi estabelecido, sob pena de perder a proteção da lei.

Assim, esta segunda fase teve vigência nos três primeiros séculos do império romano, trazendo como evolução a exposição oral de uma maneira simples da pretensão do autor diante do magistrado, seguida da indicação da espécie da ação que pretendia propor apontada em um álbum. Este sistema recebeu a denominação de formular porque os magistrados utilizavam fórmulas que possuíam partes essenciais e partes acessórias, constituindo verdadeira evolução. Não mais era necessária a condução coercitiva do demandado feita pelo demandante, pois agora se poderia pedir ao magistrado, caso houvesse ausência do demandado, a imposição de pena pecuniária e até, em certos casos, a posse de bens destes. A aplicação destas penas abriu o novo precedente para o Direito Romano.

Acrescenta ainda Teixeira Filho (1996, p.317), [...] “que nesta segunda fase aparece, além da aplicação das penalidades pecuniária e da posse do bem do demandante pelo demandado, a renovação da citação do réu, cabendo ao magistrado condenar o réu, caso não comparecesse.”

Desta forma, percebe-se era imprescindível a presença do demandado, caso não comparecesse haveria como consequência a entrega do bem ao autor da ação.

A terceira e última fase se denominou de Processo Extraordinário trazendo também evolução em relação às fases anteriores. É nesta fase que teve vigência no período imperial, no Baixo Império, que se passou a ter noção do significado da revelia, como hoje é conhecida.

Na verdade, nas fases anteriores, o processo se desenvolve em duas etapas: a primeira chamada de *In jure* e a segunda de *In iudicio*. Leciona Oliveira (2002,p.40) que:

É bem de ver que, no primitivo Direito romano, a *litiscontestatio* constituía um ato específico do processo, situado na fase *in iudicio*. A parte comparecia em juízo e, na presença de testemunhas e do demandado, formulava a sua pretensão. Depois de formulada a pretensão e de acordada a designação do juiz único (*judex uno*), as testemunhas eram notificadas solemente – teste estote – para que comparecessem em juízo para atestar aquilo que se passara na fase *in iure*.

Portanto, nesta fase do processo romano, as fases *in iure* e *in iudicio* se unificam e desaparece a utilização de fórmulas. Diferentemente do que ocorria nas fases anteriores à extraordinária onde existia primeiramente o comparecimento das partes, fase *in iure*, para depois se designar um juiz particular para cada caso, fase *in iudicio*.

Em seguida, ocorrem inúmeras mudanças. O autor não mais cita pessoalmente o réu, mas utiliza oficiais públicos para tal, passando o processo a ser remunerado.

Consequentemente, caso não comparecesse o demandante, estaria sujeito a pagar uma indenização compensatória ao demandado. Se o demandado faltasse, o processo era julgado à revelia.

Resumindo, nota-se que houve um enorme progresso, pois o processo poderia prosseguir mesmo com a ausência do réu, algo impensado em períodos anteriores.

Deste modo, o surgimento da revelia, como se percebe, nasce primeiramente da insubordinação por parte do réu que deixou de atender ao chamado para comparecer perante o juiz. Nos dias atuais, como será visto adiante, o conceito de revelia não poderá ser visto como rebeldia do reclamado.

É muito provável que o tratamento dado ao réu nesta época era semelhante ao que é atualmente aplicado às testemunhas, em que o não comparecimento tipifica uma rebeldia.

2.2 Conceito de revelia no Direito Processual Civil e no Direito Processual do Trabalho

É comum na doutrina a utilização da expressão contumácia quando as partes não comparecem à audiência. Corriqueiramente se diz que a ausência do demandado se chama revelia e ausência do demandante se diz que é contumácia. Há ainda na doutrina o emprego da contumácia como gênero, sendo espécie a revelia. Desta forma, haveria contumácia do demandante e contumácia do demandado.

Sem se prender a questões meramente terminológicas, há maior aceitação da doutrina quando se diz que ausência do autor é contumácia e a ausência do réu é revelia.

Sabendo-se que o processo civil é fonte subsidiária do processo trabalhista, resta, nesta oportunidade, delinear as diferenças entre a revelia no processo adjetivo civil e no processo trabalhista. Fredie Didier Jr (2015, p. 665) conceituando revelia assegura:

A revelia é um ato-fato processual, consistente na não apresentação tempestiva da contestação art. 344, NCPC. Trata-se de espécie de contumácia passiva, que se junta a outras como por exemplo, a não-regularização da representação processual (art. 76, par. 1º, NCPC). Há revelia quando o réu, citado, não aparece em juízo, apresentado a sua resposta, ou, comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestiva. Não se pode confundir a revelia, que é uma ato-fato, com presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, que é um dos seus efeitos. A revelia não é um efeito jurídico; a revelia encontra-se no mundo dos fatos e é uma ato-fato jurídico.

Assim sendo, o novo Código Civilista prende o conceito de revelia à ausência de contestação (art. 344). Isso fica mais evidente quando se considera que as exceções de incompetência e de suspeição, e a reconversão devem ser formuladas no bojo da contestação, conforme a atual legislação civilista.

O novo CPC trouxe uma novidade acerca na reconvenção, abolindo-a como como peça autônoma e a inseriu no bojo da contestação (artigo 343). Assim a reconvenção passa a fazer parte da contestação como um capítulo, não sendo mais necessário o requerido juntar, simultaneamente, aos autos duas peças distintas: contestação e reconversão. Desta feita, é possível, por exemplo, ao réu reconvir sem que conteste (art. 343, § 6º), quando os efeitos da revelia no processo principal serão mitigados (artigo 345, IV).

No mesmo sentido e utilizando uma conceituação mais apropriada para o Processo do Trabalho, segundo preceitua do art. 844 da CLT, Schiavi (2015, p.605) ensina, “No nosso sentir, a revelia no Processo do Trabalho, conceitua-se como sendo a ausência do reclamado, imotivadamente, regularmente notificado, em que poderia apresentar defesa.”

Pontuando as diferenças existentes entre a revelia tratada no NCPC e na CLT, Schiavi (2015, p.604) assinala:

“Pelo confronto entre os arts. 344 do CPC e 844 da CLT, de plano nota-se que o dispositivo celetista faz alusão à revelia como sendo o não comparecimento do reclamado à audiência. Não há como se interpretar a revelia, sob o prisma do processo do trabalho, com a revelia no processo civil, pois, enquanto neste a revelia se caracteriza com a ausência de contestação (art. 344 do CPC), naquele a revelia configura-se com a ausência da parte (reclamado) à audiência. Como a CLT tem regra específica, não há como se aplicar os conceito do Direito Processual Comum (art. 769 da CLT)”

Logo, o réu não está obrigado a se defender, pois a defesa é apenas uma faculdade, podendo utilizá-la ou não. No entanto, poderá sofrer as consequências da não apresentação de defesa, ou seja, presunção relativa dos fatos mencionados na exordial. Por ser facultativa, a revelia não poderá ser considerada pena, pois existe a opção de apresentar defesa, não sendo lógico haver pena. Por outro lado, não há dúvidas de que a revelia é um instituto necessário, haja vista que a Justiça não poderá ficar indefinidamente esperando a defesa do revel. A propósito, conceituando revelia, Carrion (2008, p.675), esclarece:

A revelia é a contumácia do réu que não oferece contestação às pretensões do autor. Não é pena, mas simples consequência de não se impugnar a ação no momento apropriado. Não se espera pelo réu nem se manda chamá-lo novamente. A revelia, como um mal necessário, caricatura de Justiça, não deve ser ampliada.

É oportuno esclarecer que no processo civil a resposta do réu não é ato necessariamente de audiência. Assim descreve o Artigo 335 do novo Código de Processo Civil:

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I;

III – prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Diferentemente do que ocorre no processo do trabalho, onde a lei afirma que as partes devem comparecer para o deslinde da questão, ou seja, o réu tem a faculdade de apresentar sua resposta durante a audiência. Observa-se que no Processo do Trabalho não há nenhuma obrigação do réu está presente em audiência.

Por outro lado, é fato comum nas unidades trabalhistas o desdobramento da audiência, nos processos de rito ordinário, designando três datas para audiência de Conciliação ou inaugural, a fim de se obter a homologação de um acordo, e, não sendo possível a apresentação de defesa da parte Reclamada; Audiência de Instrução, com o fito de colher provas; e, por último, a Audiência de Julgamento, para o julgamento do processo, nesta não há a necessidade da presença das partes.

Ora, se o artigo 849 da CLT afirma que a audiência deve ser una e a praxe repartiu em três, servindo a primeira para apresentação de defesa, a segunda para depoimento das partes e oitiva de testemunhas e a terceira para julgamento.

Quanto ao fracionamento da audiência e o seu embasamento legal, Saraiva (2009, p.34) explica que “[...]em verdade, os Juízes do trabalho, com base no art. 765 (ampla liberdade na direção do processo) e no art. 849, ambos da CLT, vêm adotando a praxe de dividir a audiência em três sessões”.

Somando-se a isto, o que dizer daquele réu que não compareceu na primeira audiência e resolveu se apresentar na audiência designada para instrução. Geralmente quando ocorre tal fato, o magistrado encerra a audiência, sem mesmo ouvir o reclamante, que às vezes vem trazer fatos que não foram contemplados na petição inicial e que poderia dar novo rumo à decisão processual.

Observa-se que a citação válida é ato indispensável para que seja declarada a revelia do réu, devendo ter o Juízo o cuidado de observar se a citação ocorreu de forma regular. Ora, outra diferença que pode ser aqui colocada entre o Processo adjetivo civil e o Processo do trabalho é

que a notificação inicial (citação) neste não é pessoal, mesmo gerando consequências severas para o demandado revel, inclusive confissão tácita, a qual será melhor analisado em tópicos posteriores, enquanto que naquele a citação do réu deve ser pessoal.

Portanto, para o processo trabalhista a revelia está relacionada a ausência do demandado que regularmente citado, não apresenta nenhuma justificativa para o seu não comparecimento e ainda cientificado das consequências dessa ausência, deixa de apresentar defesa.

2.3 Natureza Jurídica

A importância em analisar a natureza jurídica da revelia se faz necessária uma vez que deve haver o enquadramento deste instituto em uma das categorias gerais do direito.

Quando se tenta determinar a natureza jurídica da revelia estar-se-á buscando o significado da mesma para o Direito, com o objetivo de a partir de então, buscar características próprias e produzir efeitos próprios da situação em que se encontra.

Ao longo do tempo várias teorias surgiram para tentar explicar a natureza jurídica da revelia.

Primeiramente surgiu a concepção de que a revelia seria a rebelião ao poder do juiz. Sendo uma revolta seria punida. Hodiernamente, esta posição se encontra ultrapassada, pois o processo poderá se desenvolver sem o demandado e sua presença é apenas uma faculdade, ora se a presença do réu não é fundamental para a composição da lide, não se pode falar em rebeldia. Era natural na simplicidade do processo primitivo que se exigisse a presença das partes, pois o processo era oral havendo, pois, a necessidade de exposição de viva voz das pretensões das partes perante o Juiz. No mesmo sentido, Oliveira (2002, p.57) assevera que:

Embora a regra geral, em sede de normalidade, é esperar que o demandado, devidamente citado, compareça e defenda-se, facilitando dessa forma o trabalho do julgador na busca da verdade, a sua omissão não poderá ser considerada ato de rebeldia, de afronta ou de rebelião aos poderes do Juiz. A parte tem o direito de, citada, não apresentar defesa ou até mesmo o direito de concordar com o autor.

A segunda concepção alega que a revelia seria a renúncia ao direito de defesa. Se tal entendimento fosse verdadeiro não teria direito o revel de retornar ao processo a qualquer tempo, pois já haveria recusado o direito de se defender. Por outro lado, a renúncia, neste caso, estaria sendo presumida o que não coaduna com os princípios que norteiam o processo, vez que a rejeição ao direito não poderá ser presumida e sim expressa pela parte.

O direito de defesa é bem mais amplo do que o direito de resposta, pois o demandado pode não se defender, como é o caso da revelia, onde foi dada oportunidade para apresentar sua resposta, todavia a defesa do réu tem um sentido bem mais amplo, pois este ainda poderá intervir no processo até mesmo para apresentar recurso. Acerca desta concepção defende Teixeira Filho (1996, p.323) que:

(...) Essa teoria pecou pelo excesso. Se sustentasse que a contumácia corresponderia à renúncia ao direito de resposta, poderia até ser aceitável. Falar, todavia, em renúncia ao direito de defesa importa ir além da medida, pois o conceito de defesa, como sabemos, é bem mais amplo do que o de resposta. Desde o sistema de 1939, em nosso meio se assegurou a possibilidade de o revel intervir na causa para se defender, recebendo-a no estado em que se encontra. Isso demonstra que a única renúncia, capaz de ocorrer na revelia, é quanto ao direito de responder, nunca de se defender.

Em seguida, a terceira corrente chamada de Teoria da autodeterminação ou Teoria da desistência da faculdade de agir assevera que o demandado teria a opção de se tornar revel ou não, talvez por conta da primeira opção, em alguns casos, dá-lhe mais privilégios, algo pouco provável. Tal entendimento cai por terra por não levar em conta que o demandado revel poderá sofrer os efeitos prejudiciais da revelia.

A quarta linha de concepção de revelia, chamada de Teoria da Inatividade tem como objeto central do estudo o elemento objetivo da ausência do demandado. Não importa, para esta concepção, os motivos que levaram a parte demandada a se ausentar. Não havendo controvérsia, ocorre uma aceleração ou simplificação do procedimento, devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra.

Para a teoria da inatividade não tem importância questões subjetiva da revelia como justiça da sentença, confissão fictícia ou intenção do revel. Se houve a revelia por mero descuido da parte ou se foi intencional ou ainda se houve algum fato ocorrido durante o trajeto até a Vara do Trabalho que fizesse com que a ausência fosse inevitável, o Direito brasileiro utiliza como parâmetro o elemento objetivo.

Esclarece Oliveira (2002, 323), “[...] esta teoria é a mais aceita pelos doutrinadores não fazendo a mesma, diferenciação entre ausência absoluta do demandado, representação defeituosa da parte demandada, ou ainda presença em sessão de audiência, mas sem apresentar defesa oral ou por escrito.”

Há ainda na doutrina aqueles que defendem a revelia como uma preclusão, que pode ser caracterizada como um fato impeditivo que, conforme o acontecimento que se enquadra, pode ser classificado como temporal, lógica ou consumativa. Essas espécies de preclusão têm

como características a perda de uma faculdade que não foi exercida em uma determinada oportunidade. Schiavi (2006, p.31) assim se posiciona acerca da natureza jurídica da revelia:

[...] a natureza jurídica da revelia é de preclusão, mas não somente uma preclusão temporal que gera perda de uma faculdade processual, mas de uma preclusão qualificada, pois além de não permitir que o réu responda novamente (processo civil) ou compareça para apresentar defesa (processo do trabalho), gera consequências processuais favoráveis ao demandante e prejudiciais ao demandado. De outro lado também entendemos que a revelia é um fato jurídico, que produz consequências na relação jurídico-processual.

Apesar de se considerar a revelia um importante instituto capaz de dar prosseguimento à lide, haja vista que seria impensável, nos dias atuais, depois de regularmente notificado, o órgão Judicial ficar aguardando por prazo indeterminado que o demandado compareça, deve-se ter o cuidado de observar que no processo trabalhista a audiência é una, existindo o fracionamento da referida audiência nos casos das ações de rito ordinário em inicial, instrução e julgamento (art. 765 da CLT). Dessa forma, deve-se indagar: se o réu que comparece na audiência designada para instrução, não tendo se apresentado na audiência inicial, poderia apresentar defesa, haja vista que a audiência é una? O entendimento majoritário é que, uma vez sendo decretada a revelia, deve ser encerrado o processo já na primeira audiência, sendo julgado no estado em que se encontra e muitas vezes não se toma o depoimento do autor. No entanto, nos casos de litisconsórcio passivo, é possível o prosseguimento do feito, tendo se apresentado pelo menos um réu.

A natureza jurídica da revelia teve variações ao longo do tempo, sendo vista primeiramente como uma rebeldia ao poder do Juiz até culminar com as teorias mais modernas que demonstram um abrandamento ou modernização deste instituto. Estas concepções tiveram mudanças de acordo com o momento histórico ou mesmo com a legislação a que se prendiam.

2.4 Consequências Processuais

A revelia acarreta algumas consequências processuais que são a desnecessidade de intimação do réu dos atos do processo (art. 346 do NCPC) salvo se constituir Advogado nos autos; o julgamento antecipado da lide (art. 355 II do NCPC) e a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor.

Quanto a primeira consequência, o legislador achou por bem iniciar a contagem do prazo de intimação da parte revel a partir da data de publicação do ato decisório no órgão

oficial, abrigando o contraditório a fim de diminuir os pesados efeitos da revelia no Processo Civil. Contudo, Manoel Antônio Teixeira Filho (Revista LTr, n. 70-03/298), entende que o citado artigo não se aplica ao Processo do Trabalho, “A regra não atua no processo do trabalho, pois a CLT não é omissa quanto ao tema conforme demonstra no art. 852. Aqui, o revel deve ser intimado a Sentença, embora os demais prazos fluam, contra ele, independentemente de intimação.”

Com relação a segunda consequência, na maioria das vezes, quando há revelia na Justiça Laboral, por ser a audiência una, o juiz julga de imediato a lide, notificando o revel da sentença, salvo hipóteses do 345 do NCPC ou quando houve necessidade de produção de prova pericial (art. 464 do NCPC e 195 da CLT).

Acerca da presunção da veracidade dos fatos, muito embora esta presunção seja relativa, pois pode haver elementos nos autos que levem a conclusão de que os fatos afirmados pelo autor não são verdadeiros e o Juiz, valendo-se do princípio da livre apreciação da prova e da persuasão racional, não aceitará como verídico. A prática tem demonstrado que quando não há contestação, encerra-se o tema probatória e de imediato o Juiz proclama a sentença, tendo-se uma probabilidade muito grande da mesma ser favorável ao demandante, muito embora este não tenha prestado depoimento, pois muitas vezes parece existir uma lacuna entre o que foi afirmado perante o patrono do autor, quando da elaboração da petição inicial e o que o demandante tem a relatar diante do Juiz. Não que o patrono do autor não tomasse os devidos cuidados e zelo para que a peça exordial refletisse a realidade, mas existem pormenores que são melhores visualizados quando do depoimento, principalmente quando se trata de demandantes leigos quanto ao direito obreiro.

Revelia e confissão ficta não são sinônimas. A segunda surge em consequência da primeira. A revelia é a ausência de resposta, enquanto a confissão ficta também chamada de confissão tácita ou presumida é a falta de depoimento.

Além disso, Oliveira (2002, p.91) alega que há uma diferença entre a confissão ficta quando a parte formulou defesa e quando a parte não formulou defesa, esta surge como consequência da revelia de interesse deste trabalho:

A confissão ficta, quando a parte juntou defesa nos autos, tem conotação de relatividade, posto que traduz mera presunção de verdade. Já a hipótese de ausência de defesa significa que o réu não prequestionou nenhuma matéria para a instrução probatória. Existe aí, portanto, sensível redução de conteúdo da *litiscontestatio*.

A lide ou pretensão resistida, ocorre quando a parte delimita a inicial e a outra delimita a defesa, fazendo surgir o que se chama a *litiscontestatio*, a qual vincula não somente as partes, bem como o próprio Juízo. No caso da ausência de prequestionamento da matéria de defesa há assim redução da *litiscontestatio*, o mesmo não ocorrendo em relação ao demandado que formulou resposta à inicial não havendo revelia, neste último caso, mas apenas a confissão ficta.

Pode ocorrer das partes comparecerem a audiência designada para apresentação de defesa e tentativa de conciliação e uma delas faltar a sessão designada para instrução ou ainda comparecer e se recusar a prestar depoimento ou ainda a responder. Neste caso não ocorrerá a revelia, pois houve apresentação de resposta, no entanto ocorrerá a confissão tácita em relação à parte ausente.

Não é matéria de estudo deste trabalho a revelia no âmbito da administração público, no entanto se faz necessário esclarecer que a Orientação Jurisprudencial 152 da SDI-1 do TST assevera que as pessoas jurídicas de direito público também se sujeitam à revelia, como se observa no transcrito da OJ nº 152 da SDI1, “REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844 DA CLT). Inserida em 27.11.98 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005). Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT.”

Schiavi (2015, p.616), esclarece:

[..] É preciso analisar efetivamente a pretensão posta em juízo, sob o enfoque do pedido e da causa de pedir, para se aquilatar se o direito é indisponível ou não. Caso a pretensão seja um direito patrimonial disponível, não há por que não se aplicarem os efeitos da revelia. Caso o direito postulado seja indisponível, aplicaremos o artigo 345, II do CPC. O fato de a Pessoa Jurídica de Direito Público não poder dispor do patrimônio público, sem a observância da ordem dos precatórios, não gera a indisponibilidade do direito.

Nesse Sentido, Leite (2008, p.499) entende de forma bastante acertada que a confissão presumida, embora seja uma consequência da revelia, não se aplica às pessoas jurídicas de direito público, consoante se depreende, “Quanto à confissão ficta, pensamos que ela não se aplica às pessoas jurídicas de direito público, por serem os bens públicos indisponíveis, impenhoráveis e inalienáveis, razão pela qual deles não pode dispor o administrador público.”

Muito embora haja cizânia na doutrina em relação à confissão do autor na audiência de desdobramento, há entendimento majoritário na doutrina de que se o autor não comparecer a audiência de instrução que normalmente é a segunda sessão designada, quando expressamente

intimado com essa cominação será confesso quanto à matéria fática, o mesmo se diga em relação ao demandado, consoante Súmula 74 do TST que afirma:

- I – Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.
- II – A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art.400, I, CPC) não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores”.

Interpretando o sentido da Súmula supramencionada, Martins (2009, p.293), esclarece, “[...] quando ocorre de a audiência ser dividida em inicial e instrução, é que há necessidade de a parte ser intimada para comparecer na próxima audiência para depor, pois o contrário não pode ser aplicado a confissão à parte ausente”.

O TST possui entendimento formado quanto a confissão ficta assegurando que a mesma deve ser aplicada tanto ao reclamante quanto ao reclamado, no entanto as partes devem ser cientificadas das consequências advindas do não comparecimento à sessão de prosseguimento.

De uma maneira bastante acertada Nascimento (2009, p.518) esclarece sobre o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho acerca da aplicação da confissão ficta no seguinte sentido:

Assim, a orientação que prevalece atualmente no TST pode ser resumida no seguinte modo: a) é cabível pena de confissão tanto ao reclamante como ao reclamado; b) pressuposto para a aplicação da pena é a intimação com a cominação; c) ausente a parte e desde intimada para depor, é considerada confessa quanto à matéria de fato.

Portanto, não há dúvida quanto à aplicação da confissão tácita tanto ao reclamante quanto ao reclamado nos termos explanados acima.

2.5 Exceções Contidas no art. 345 do NCPC

A Consolidação das Leis do Trabalho não especifica nenhuma hipótese onde a revelia não possa surtir efeito, em razão desta omissão, o Processo do Trabalho utiliza, de forma subsidiária, o novo Código de Processo Civil, que faz referência no art. 345 as consequências surgidas da revelia, quais sejam: julgamento antecipado da lide, presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor.

Os casos relatados pelo NCPC onde a revelia deixa de produzir efeitos são:

I- se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II- se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III- se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento, que a lei considere indispensável à prova do ato e IV- as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Para este estudo interessa apenas a análise do inciso I do artigo supramencionado. No entanto, se faz necessário a conceituação do litisconsórcio e suas diversas classificações.

Na maior parte das demandas é comum que as partes litiguem isoladamente, isto é, que se tenha apenas um demandante e um demandado. Porém várias hipóteses podem levar à existência de mais de uma pessoa nos pólos ativo ou passivo. Essa pluralidade de partes é chamada de litisconsórcio.

Para Theodoro Júnior (2016, p.336) o litisconsórcio é identificado como a “Hipótese em que uma das partes do processo se compõe de várias pessoas”.

Pode-se afirmar que o litisconsórcio é a cumulação de vários sujeitos, como demandantes ou demandados ou ambos em um mesmo processo.

O litisconsórcio admite várias classificações como: levando-se em conta o polo da relação processual, podendo ser ativo (vários autores), passivo (vários réus); quanto ao momento da formação do litisconsórcio, dividindo-se em inicial ou originário (surge na constituição da relação processual) ou ainda incidental ou ulterior (surge no curso do processo, depois de constituída a relação processual ou pela junção de duas ou mais relações processuais; quanto à disponibilidade ou natureza do laço entre os litisconsortes, classificando-se em necessário ou indispensável (ocorrendo quando a lei determinar) e facultativo ou voluntário (ocorrendo nas demais hipóteses, sendo subdividido em recusável ou irrecusável. É recusável quando admite rejeição pelos demandados e irrecusável quando não pode ser recusado pelos réus) ou ainda considerando-se a uniformidade dos efeitos da decisão, sendo dividido em unitário, quando a decisão é uniforme para todos os litisconsortes ou simples quando a decisão não precisa ser uniforme para todos os litisconsortes.

O artigo 113 do novo Código de Processo Civil elenca três hipóteses onde ocorrem o litisconsórcio: quando entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir, ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Para este estudo será considerado o litisconsorte passivo, devendo ser analisado o litisconsorte unitário e simples.

2.6 Da Revelia no Litisconsórcio Passivo

A CLT é omissa quanto as hipóteses de não incidência dos efeitos da revelia, por conta disso, utiliza, de forma subsidiária, consoante o art. 769 da Lei Consolida, as hipóteses descritas no art. 345 do Novo Código de Processo que assegura a não aplicabilidade dos efeitos da revelia.

Cabe, nesta oportunidade, analisar apenas o primeiro inciso do artigo supramencionado, pois se trata de matéria ligada ao objeto deste trabalho. O mesmo faz alusão apenas a pluralidade de réus. Todavia, sabe-se que a matéria deve ser comum aos litisconsortes, pois não teria nenhum sentido não haver os efeitos da revelia sendo a matéria distinta para os diversos réus. A pluralidade de réus deve ser analisada sob o ponto de vista dos efeitos da sentença. Pois, sendo a matéria comum aos litisconsortes passivo, a decisão deverá também ser uniforme, ou seja, trata-se de litisconsórcio unitário, uma vez que ocorre a cumulação subjetiva em que a sentença atingirá igualmente os litisconsortes, produzindo os mesmos efeitos. Caso o Juiz tenha que decidir o mérito de forma não idêntica para todos os litisconsortes, podendo, inclusive, ser procedente com relação a um e improcedente em relação ao outro estar-se-á diante de litisconsórcio simples.

É bastante comum, no Direito Obreiro, as hipóteses de terceirização, onde duas empresas, em conjunto, onde se observa uma como prestadora de serviço e a outra como tomadora. Se a prestadora de serviço for revel e a tomadora contestar os pedidos da exordial, não haverá os efeitos da revelia. A dúvida que se levanta, neste momento, é se a empresa revel poderá, na audiência de instrução, nos casos de processo de rito ordinário, formular perguntas e participar da audiência ou ainda apresentar defesa. Até onde os efeitos da revelia podem limitar a participação do reclamado revel na audiência. Questão que se tentará responder ao longo deste trabalho.

3. A REVELIA NA AUDIÊNCIA DE PROSEGUIMENTO: UMA ANÁLISE DO LITISCONSORTE REVEL NO CONTEXTO DO NOVO CPC.

3.1 Da Participação do Reclamado Revel e da Produção de Provas na Audiência de Prosseguimento

Faz-se necessário abordar, nesta oportunidade, mesmo que de forma bastante simplificada, alguns aspectos da prova uma vez que a revelia tem como um dos seus efeitos a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor.

A prova, dentro da conceituação do direito processual, possui diversos sentidos. Podendo ser o próprio meio para se demonstrar a existência de um determinado fato ou ainda podendo ser a convicção formada pelo Magistrado a respeito do mesmo. Corroborando com o sentido acima, Leite (2014, p.648) afirma: “[...] prova, nos domínios do direito processual, é o meio lícito para demonstrar a veracidade ou não de determinado fato com a finalidade de convencer o juiz acerca da sua existência ou inexistência.”

Por sua vez, Teodoro Júnior (2016, p.866) conceituando prova assevera:

Todos os pretensos direitos subjetivos que podem figurar nos litígios a serem solucionados pelo processo se originam de fatos. Por isso, o autor, quando propõe a ação, e o réu, quando oferece sua resposta, hão de invocar fatos com que procurem justificar a pretensão de um e a existência do outro. Do exame dos fatos e de sua adequação ao direito objetivo, o juiz extrairá a solução do litígio que será revelada na sentença.

Também se reportando à importância dos fatos quando alusivos ao direito, Teixeira Filho (2003, p.41) assegura, “[...] os fatos, se correlacionados com o direito, indicam o evento em si, ou seja, aquilo de realmente ocorreu ou se alega haver ocorrido.”

As pretensões jurídicas surgem baseadas em fatos que poderiam ter ocasionados determinadas consequências jurídicas e merecem ser demonstrados como verdadeiros, ou seja, o objeto da prova, sendo imprescindíveis que os mesmos sejam também relevantes, pertinentes e controvertidos.

Neste sentido, Saad (2002, p.425) assevera: “O objeto da prova determina o pleno convencimento da existência de uma coisa ou de um fato”.

Não basta apenas alegar os fatos, é necessário convencer o juiz da certeza de sua existência.

Portanto, a instrução processual, neste sentido, torna-se importante, primeiramente porque haverá um contato maior entre Juiz e as partes, através de depoimentos, colocando-se em prática o princípio da imediação, fazendo com que o magistrado possa sentir com mais precisão a realidade dos fatos e, podendo, desta forma, prolatar uma decisão mais justa.

3.2 Da Produção de provas na audiência e da presunção da veracidade no Litisconsórcio Revel no Processo Civil

O art. 374, III do novo Código Processual Civil assevera que não dependem de provas os fatos admitidos, no processo, como incontrovertidos. Por outro lado, o art. 341 do mesmo diploma, afirma que caberá ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial.

Caso o réu não impugne os fatos estes serão tidos como verdadeiros. Vale lembrar que a impugnação é de cada fato, e deve haver precisão sobre os mesmos, isto é, deve constar da resposta o fato ou fatos impugnados.

Havendo silêncio sobre um dos fatos alegados pelo autor na exordial, serão havidos como verdadeiros, pois não houve controvérsia. A especificação dos fatos impugnados é oriunda do princípio da igualdade processual das partes, pois o autor na inicial também deverá alegar os fatos bem como os fundamentos jurídicos do pedido.

Ora, o novo CPC analisa a prova sob o ponto de vista bastante objetivo, ou seja, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, consoante preceitua o art. 344 do mesmo Diploma Adjetivo Civil.

Há, na realidade, uma presunção advinda do silêncio do reclamado. O que torna as alegações dos fatos na inicial bastante frágeis, pois a finalidade da produção de prova na audiência de instrução é buscar a verdade dos fatos, no entanto estes quando alegados de forma unilateral pelo autor pode não corresponder a verdade.

O Código de Processo Civil de 1973 adotou a esteira do Direito Alemão, cujo teor trouxe consequências mais graves para o revel que as previstas no novo Código de Processo. Durante sua vigência, considerou-se que ao réu revel se seguiam três consequências importantes: a veracidade dos fatos (artigo 319 do CPC de 1973); a ausência de intimação dos atos processuais (artigo 322 do CPC de 1973); abreviação do procedimento (artigo 330, inciso II, do CPC de 1973).

Sendo assim, reputavam-se verdadeiros os fatos trazidos pelo autor, razão pela qual a carência de defesa desonerava o demandante do ônus da prova (artigo 319 do CPC de 1973).

Contudo, a Súmula 231 do STF já discorria sobre a possibilidade de produção de prova pelo revel: O revel, em processo civil, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.

O novo Código avançou nesse tema, restringindo a aplicação da presunção da veracidade dos fatos e consentiu que o réu supra a falta de sua contestação, ou seja, amenize os efeitos da revelia. O Art. 349 estabelece: Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção. Assim permitiu o códex a entrada, mesmo que tardia, do réu.

Utilizando o conceito do novo Código de Processo Civil sobre revelia, pode-se dizer que neste os fatos presumir-se-ão incontrovertidos por não haver resposta por parte do demandante. A incontrovertência, corroborando com o entendimento supramencionado, é apenas um estado processual e não real.

Por outro lado, um dos efeitos da revelia é a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor e se o novo CPC não impede expressamente a produção de provas pelo revel, podendo este intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (art. 346, parágrafo único do novo CPC), então é justo que o litisconsorte revel unitário participe plenamente da audiência de instrução processual, apresentando suas testemunhas e formulando perguntas, apesar de não ter controvertido os fatos na defesa. Pois, neste caso, a revelia não poderá produzir seus efeitos por força do art. 345, I do CPC. Entende-se que, no caso de litisconsórcio simples, onde a sentença não poderá ser uniforme para as partes o litisconsorte revel não poderá produzir provas, pois não houve controvertência em relação aos fatos.

Não obstante o posicionamento adotado pelo novo CPC acerca do revel em relação à Lei Adjetiva Civil anterior, conforme já relatado acima, o artigo 346, parágrafo único do NCPC assevera que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. É comum quando se trata de apenas um réu que o Juiz, sem mesmo ouvir o autor, encerre a audiência e designe decisão, exceto se houver perícia para ser realizada, quando deverá ser designada nova audiência para encerrar a instrução processual. O parágrafo único do artigo em análise garante ao revel a oportunidade de ciência da sentença, sinalizando, dessa forma, um abrandamento dos efeitos da revelia.

Vale lembrar que muito embora se aplique o CPC de forma suplementar, consoante art. 769 da CLT, esta não é omissa neste particular, pois o art. 852 celetista, assegura que no caso de revelia, o revel deverá ser notificado da sentença.

3.3 Produção de provas na audiência de Instrução e da presunção da veracidade no caso de Litisconsórcio Revel no Processo do Trabalho

Em relação aos princípios que norteiam a produção de provas no processo trabalhista não há diferença em relação ao Processo Civil, havendo apenas pequenas distinções quanto ao procedimento, sendo este o entendimento de Giglio (2007, p.205):

Não tendo havido acordo e produzida a defesa, inicia-se probatória do processo (CLT, art. 848). Os princípios gerais que informam a teoria da prova são estudados no Direito Processual Civil, e se aplicam ao processo trabalhista. As diferenças entre o processo ordinário e o trabalhista, nessa matéria, são poucas, pequenas e, regra geral, apenas de procedimento.

É na audiência onde ocorre os atos mais importantes para a resolução das questões propostas na inicial. Para Leite (2012, p.572) a audiência possui o seguinte significado, “Em linguagem simples, a audiência é o lugar e o momento em que os juízes ouvem as partes. Também significa sessão marcada ou determinada pelo juiz, perante o qual as partes comparecem e na qual são produzidos atos processuais e decisões.”

Corroborando com o entendimento acima, porém de forma mais esclarecedora, Nascimento (2009, p.512) faz uma explanação mais detalhada sobre a importância da audiência no processo do trabalho:

Outro não é o significado da audiência no processo trabalhista. Como decorrência do princípio da concentração dos atos do procedimento e da oralidade que o preside, os atos mais importantes no procedimento são praticados em audiência: a defesa oral do réu, a tentativa de conciliação, o saneamento do processo pelo juiz, se necessário, o depoimento das partes, a inquirição de testemunhas, a juntada de alguns documentos, as alegações finais das partes, a proposta final de conciliação, o debate e julgamento do caso. Portanto, praticamente tudo quanto há de mais importante.

Resumindo, o debate oral assume uma postura essencial no processo trabalhista, tanto que a presença das partes é imprescindível, arcando com as consequências a parte ausente.

Para o processo trabalhista o comparecimento das partes em audiência é essencial para o deslinde do litígio quando envolve matéria de fato (art. 843 da CLT), diferentemente do que

ocorre no Direito Processual Civil onde a defesa não é necessariamente juntada durante a audiência.

De igual modo, Giglio (2007, p.176) traçando as diferenças entre o comparecimento das partes no Processo Civil e Trabalhista faz o seguinte comentário:

Ao contrário do que acontece no processo comum, em que as partes devem comparecer à audiência apenas quando requerido seu depoimento pessoal, ou quando este for determinado *ex officio* pelo juiz (arts.139, inc VIII e 385 do novo CPC), no processo trabalhista é obrigatório o comparecimento delas, independentemente da presença dos seus representantes (CLT, art. 843).

Não só visando a conciliação dos litigantes na primeira sessão, por conta da tripartição adotada nas audiências, conforme já relatado em tópicos anteriores, onde é usual a divisão da audiência em três partes, bem como se reveste de importância fundamental o comparecimento das partes na sessão de prosseguimento onde são interrogadas, podendo-se buscar esclarecimentos de fatos relevantes para a demanda, bem como obter a confissão de fatos, ficando ao critério do magistrado interrogar ou não as partes. Pois, as mesmas não prestam o compromisso de dizer a verdade, no entanto podem confessar, sendo esta confissão do autor real que se caracteriza pelo reconhecimento verdadeiro do fato que lhe imputa ou contra ele é alegado, a qual se contrapõe e prevalece sobre confissão ficta oriunda da revelia, havendo, dessa forma, a contemplação da verdade real dos fatos.

Na realidade, o artigo 844 da CLT adota consequências ainda mais graves para o revel assegurando que o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Por conseguinte, há na doutrina corrente que defende que a confissão proveniente da revelia se avizinha a confissão real, pois o art. 844 da CLT não fala em presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor e sim em confissão quanto à matéria de fato. Chegando alguns autores a utilizar o termo pena de confissão.

Somando-se a isso, Schiavi (2006, p.71) contesta a terminologia utilizada pelo legislador no art. 844 da CLT, alegando que o correto seria a utilização do termo presunção da veracidade dos fatos afirmados pelo reclamante ao invés de confissão quanto à matéria de fato, acrescentando ainda que a confissão é meio de prova, pois se insere no CPC no capítulo das provas, enquanto a revelia se encontra em capítulo próprio:

Nos parece que, sob o prisma do Direito Processual do Trabalho, como a defesa é ato de audiência (art. 847, da CLT) e o comparecimento da parte é obrigatório (art. 843, da CLT), o legislador visou a aglutinar, num único artigo, a definição de revelia no

processo do trabalho e as consequências aplicáveis ao reclamado que não comparece para prestar depoimento pessoal. Portanto, caso o reclamado não compareça, será revel em razão do não-comparecimento e confesso, por não ter prestado depoimento pessoal.

A ausência de depoimento por parte do réu é que faz surgir a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Surgindo este em consequência da revelia.

Caso o reclamado revel intervenha na ação em momento oportuno para recurso, deverá alegar elementos objetivos, ou seja, a sua impossibilidade de responder ou ainda o porquê do seu não comparecimento a Juízo para prestar depoimento. A lei não está interessada em saber se o reclamado tinha a vontade de não confessar que teve origem a partir da revelia, pois esta, no caso, não se interessa por elementos subjetivos e sim por questões objetivas.

Conforme visto em linhas pretéritas a revelia sempre foi um problema que atormentou legisladores em diversos lugares e tempos. Precisava ser criada uma solução para a ausência de resposta do réu. Então, de forma bem objetiva, o legislador afirmou que em tais casos serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Daí, o art. 344 do novo PC autoriza o juiz a forma sua convicção tendo por base os fatos relatados pelo autor, de forma relativa.

Falando sobre a produção de provas na revelia e se referindo ao do Código de Processo Civil de 1973 Teixeira Filho (2003, p.147) faz uma observação levando em conta a preclusão e a oportunidade de apresentar provas, consoante se depreende:

É importante, no entanto, indagar: poderá o revel produzir provas, ou para ele precluiu, em definitivo, esse direito?

Entendemos que, por princípio, ele não poderá produzir provas perante o juízo de primeiro grau, não tanto em decorrência da preclusão desse direito, se não que pela falta de oportunidade processual para fazê-lo. Justifiquemos.

Embora o revel possa intervir no processo, em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra, isto não significa que esteja aberta para ele, sempre, a oportunidade de produzir provas; com efeito, na prática, caracterizada a revelia, procede-se, ato contínuo, ao julgamento antecipado da lide, prolatando-se a sentença na mesma audiência em que se verificou a ausência injustificada de resposta do réu. Daí falarmos em inexistência de oportunidade para ele produzir as provas pretendidas.

A citação supramencionada se reporta à revelia no caso de haver apenas um demandado. Seria pouco aceitável que o reclamado pudesse apresentar defesa quando bem entendesse, ficando a Justiça no aguardo da sua boa vontade para realizar tal intento.

Há casos, como por exemplo, quando se trata de exame pericial obrigatório, que não existe a possibilidade de julgar antecipadamente o pedido, devendo o magistrado designar perito para realização de provas, mesmo havendo revelia, pois não há presunção relativa em relação a provas que dependem de perícia, por força do artigo 195, parágrafo 2º da CLT.

Desta forma, Teixeira Filho (1996, p.329) assegura: (...) ao réu, se inconformado com a sentença que lhe foi desfavorável, incumbirá comprovar não a sua vontade de não confessar (elemento subjetivo), mas a sua impossibilidade de responder à ação ou de comparecer a juízo para depor (elemento objetivo).

Como dito acima, a revelia não surte efeito caso haja litisconsórcio passivo unitário, pois se entende que a decisão será uniforme para todos os litisconsortes. Disso resulta que o reclamado ausente na primeira audiência, em se tratando de litisconsórcio unitário, poderia participar ativamente da audiência de prosseguimento como se tivesse comparecido à primeira audiência, artigo 346, parágrafo único do novo CPC.

Além disso, Nascimento (2009, p.521) traz esclarecimentos bastante contundentes acerca da sentença no caso envolvendo litisconsórcio e revelia, consoante transcrição abaixo:

Na relação jurídica processual pode formar-se litisconsórcio passivo, bastando que mais de um réu figure como reclamado. Se um dos litisconsortes não apresenta defesa, é considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, com base no art. 844 da CLT. A ação, no entanto, prossegue, com a defesa dos demais litisconsortes e os atos subsequentes do procedimento, até a extinção da relação processual, por um dos meios normais, em especial a sentença. Esta diante da revelia, tem de ser uniforme? Ou pode ser diferente, procedente quanto ao litisconsorte revel e improcedente quanto aos demais? A Consolidação não dispõe de uma regulamentação própria para resolver o problema. Invocando-se, subsidiariamente, a lei processual civil, resultaria que, em decorrência da representação de um litisconsorte por outro, nela preconizada, a revelia de um não prejudicaria os demais, e a unitariedade da decisão teria de ser preservada.

Percebe-se que a decisão deverá ser uniforme para todos os litisconsortes, muito embora a Lei Adjetiva Civil (art. 345, I, do novo CPC) não afirme que tipo de litisconsórcio a revelia deixará de surtir efeito, no entanto sabe-se que o litisconsórcio unitário é um único cabível neste caso, pois a sentença deve ser uniforme para todos os litisconsortes. Este também é o entendimento dos julgados que se seguem:

REVELIA - LITISCONSÓRCIO PASSÍVO - Nas ações onde há pluralidade de réus, caso um deles conteste a ação, os outros não são alcançados pelos efeitos da revelia, mesmo que não tenham apresentado contestação". (TRT 23ª R. - RO .2974.2001.000.23.00-1 - (286/2002) - Cuiabá - TP - Rel. Juiz Osmair Couto - DJMT 26.03.2002 - p. 52).

LITISCONSÓRCIO PASSIVO - REVELIA - Havendo pluralidade de réus, se um deles contestar a ação, não se farão presentes os efeitos da revelia, vez que o objetivo do inciso I do art. 320 do CPC foi não só impedir que o mesmo fato se coloque diversamente para formar a convicção do juiz, quando sabemos que o julgamento é uno, bem como impedir que resulte da revelia do litisconsorte a cisão do procedimento, ocorrendo, em relação ao revel, o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, CPC) e, quanto aos demais réus, julgamento após a audiência de instrução,

segundo ensina com propriedade Calmon de Passos". (TRT 23ª R. - RO 2975/2001 - 3514/2001)- TP - Rel. Juiz Guilherme Bastos - DJMT 14.02.2002 - p. 39).

3.4 Poder de instrução do Juiz e o Princípio da Persuasão Racional ou Livre Convencimento

O entendimento já exposto acima afirma que a revelia gera presunção relativa dos fatos afirmados pelo autor na inicial, esta presunção não alcança direitos, mas apenas os fatos. Tanto o art. 344 do CPC, como o art. 844 da CLT trazem consequências severas para o demandado revel, exceto se o mesmo for integrante de um litisconsórcio passivo unitário, no qual os efeitos da revelia não são sentidos pelo revel.

Diante da revelia, o juiz do trabalho poderá, caso entenda necessário, ouvir o demandante ou poderá fazer a opção de não ouvi-lo, pois o mesmo terá ampla liberdade na condução da causa.

No que diz respeito ao processo do trabalho, o art. 765 Celetista sustenta que “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

No mesmo sentido e tendo em vista a possibilidade de produção de provas pelo reclamante, quando assim o juiz entenda necessário, Teixeira Filho (2003, p.134), defende que:

(...) não estamos asseverando que o Juiz possa (ou deva) produzir prova – o que seria absurdo; afirmamos, sim, que o julgador pode, desde entenda necessário para a formação do convencimento, ordenar que a parte faça vir aos autos a prova de serem verdadeiros os fatos narrados.

O artigo 371 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo Trabalhista, por força do artigo 769 da CLT, afirma que “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

Cintra, Grinover e Dinamarco (2015, p.91), explica a importância do princípio da persuasão racional do juiz contido no art. 371 do novo CPC para a aplicação da Justiça, consoante se depreende: “Tal princípio regula a apreciação e a avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção”.

O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado do juiz faculta a este dar à prova o valor que entenda e julgue correto, devendo fundamentar sua decisão.

Ainda há dissenso, tanto na doutrina como na jurisprudência, quanto à possibilidade do juiz ouvir o demandante quando o demandado for revel. No entanto, é de bom alvitre que quando os fatos se mostrarem inverossímeis, ou seja, contrário à razão ou ao bom senso, possa o magistrado, em nome da busca da verdade e da dignidade da justiça, interrogar o autor para obter uma possível confissão real a qual terá mais valor como prova do que a confissão presumida do demandado ou até mesmo determinar a produção de provas por parte deste.

Nesse sentido são as palavras de Giglio (2007, p.182) que defende:

Nada obstante, sendo a *ficta confessio* uma abstração do mundo jurídico, e tendo o processo trabalhista, mais do que qualquer outro, o escopo de buscar a verdade real dos fatos, prossegue a instrução do feito, tomando-se o depoimento pessoal do reclamante, considerando-se que a tentativa de conciliação ficou prejudicada pela ausência do reclamado. A tomada do depoimento pessoal não deve causar espécie, não apenas pela razão supra-exposta, mas também porque a própria lei prevê, para esse ato, a iniciativa do juiz, agindo ex officio (CLT, art.848). Destarte, a inquirição do reclamante é ato jurídico que independe do requerimento do reclamado: seja este revel ou não, pode ser tomado, com o objetivo de obter a confissão real do reclamante e esclarecer a verdade. E obtida a confissão real esta prevalece sobre a ficção jurídica, como é lógico e óbvio, prescindindo de maiores explicações, portanto.

Também corrobora com o posicionamento expresso acima Schiavi (2006, p.116), asseverando que:

(...) ao revel não é deferido, como regra geral, o direito de produzir provas; entretanto o juiz apreciará livremente os efeitos da revelia, vale dizer: se a matéria fática está incontroversa ou não, nos termos do princípio do livre convencimento motivado (art.131, do CPC e também à luz do artigo 765, da CLT). Caso entenda o juiz que a pretensão do autor não está verossímil, ou se mostra fora da razoabilidade, poderá determinar a produção de provas, inclusive por parte do autor.

Ratificando a opinião acima, O Supremo Tribunal Federal editou jurisprudência afirmando que o sistema do livre convencimento motivado é que predomina em nosso país. Assim o juiz tem a liberdade de verificar das provas, qual a que possui maior força probante, consoante se verifica no julgado abaixo:

“Vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova” (RHC 91.161, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 25.4.2008).

Diante do litisconsórcio passivo, o poder instrutório do juiz deve ser abrangente. A verdade é única, mesmo se tendo mais de um demandado. Não podendo, por impedimento legal o demandado revel apresentar defesa quando já ultrapassada a oportunidade para tal, no entanto, a participação na audiência, caso a instrução não tem sido encerrada, deve ser plena, pois o magistrado deve ser orientado pelos princípios do contraditório e da persuasão racional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que por meio do princípio do contraditório e da ampla defesa se concede às partes o direito de se manifestarem nos autos a toda ação da parte adversa. O ideal, diante deste fato, seria que as partes se fizessem presentes para, querendo, praticarem todos os atos necessários para a solução da lide. No entanto, isto nem sempre é possível, pois há caso em que o demandado não apresenta defesa em audiência, apesar de regularmente notificado para tal, cientificado de que sua ausência importa em revelia além de confissão quanto à matéria de fato. No intuito de solucionar tal situação, foi criada a revelia como forma de se chegar a uma solução final do litígio sem a presença de uma das partes.

Ao longo do tempo a natureza jurídica da revelia sofreu inúmeras alterações. Primeiramente era vista como uma forma de rebeldia ao poder do Juiz, conseqüentemente como uma pena, até sua conceituação atual, onde sofre um abrandamento dos seus efeitos e em alguns casos estes não existem como no caso da pluralidade de réus quando, pelo menos um apresenta defesa em audiência, pois se tenta interpretar o artigo 844 da CLT de uma forma sociológica e justa.

Diante disso, no processo do trabalho, a revelia é vista como ausência do reclamado à audiência, quando notificado de forma regular e deixou de apresentar resposta, diferentemente do que ocorre no processo adjetivo civil onde a resposta do réu não é apresentada em audiência.

Hodiernamente, a revelia é interpretada como uma faculdade e não como uma obrigação por parte do demandado. Em suma, pode-se afirmar que a revelia não sendo uma pena, pois existe a possibilidade natural de apresentar ou não a defesa, pode ser encarada como uma das possibilidades de resposta do demandado, mesmo no sentido negativo, arcando este com as possíveis conseqüências dos seus efeitos. Por outro lado, sabe-se que a revelia quase sempre não é uma questão de opção, pois o demandado na maioria das vezes não escolhe este caminho, surgindo este em razão de acontecimentos previsíveis, como trânsito e outros ou por eventos inesperados. No entanto, a lei é bastante objetiva neste sentido não fazendo a diferenciação entre escolher ou não ser revel, cabendo ao magistrado analisar os casos concretos.

Pode-se, portanto, concluir que a presença do demandado, no processo do trabalho, é muito importante para o deslinde mais justo, pois, além de oportunizar a tentativa de conciliação os demais atos processuais, podem se praticados e, pelo princípio da imediação, o qual garante o contato direto entre o juiz, as partes e as provas. Este contato dará ao magistrado

uma melhor visão da causa e, em decorrência disso, uma decisão mais justa e o contato direto que faz o juiz de primeiro grau sentir e poder tirar suas dúvidas sobre a realidade. Diferentemente do que ocorre os Tribunais, onde nem sempre este contato existe.

Os efeitos da revelia se refletem nas provas, pois os fatos alegados pela parte presente serão presumidos como verdadeiros, ou seja, esta presunção é relativa e não absoluta.

Sintetizando, percebe-se que a Consolidação das Leis do Trabalho acaba por confundir a revelia com um dos seus efeitos que é a confissão quanto à matéria de fato, esta diz respeito à falta de depoimento de uma das partes na sessão de audiência designada para tal finalidade. Assim, foi aglutinado em um mesmo artigo, 844 da CLT, a revelia é a presunção de veracidade da matéria fática, havendo, na doutrina, aqueles que chegam a afirmar que a presunção especificada ali seria absoluta e com isso, o magistrado não precisaria confrontar as alegações feitas pelo reclamante com as demais provas contidas nos autos.

Por conta disso, há juízes que não permitem a participação do reclamado revel, caso haja audiência em prosseguimento e nem mesmo faz a oitiva do reclamante para se obter uma confissão real a qual prevaleceria em relação a confissão fictícia, não refletindo, com esta conduta, os anseios da moderna doutrina, que coloca o processo sob a ótica dos princípios constitucionais, principalmente do contraditório. Por sua vez, o novo Código de Processo Civil, de uma forma mais acertada separa a revelia de seus efeitos.

Assim, o artigo 346, parágrafo único, também de aplicação subsidiária no processo trabalhista é taxativo no sentido de que o revel receberá o processo no estado em que se encontrar, não se podendo haver um retrocesso das etapas são concluídas, apesar de vozes abalizadas na doutrina defenderem que o revel poderia apresentar defesa e, não sendo este o posicionamento aqui adotado.

A Consolidação das Leis do Trabalho é omissa em relação aos casos onde a revelia não surte efeitos, sobretudo no que diz respeito a pluralidade de réus, por conta disso utiliza, de forma subsidiária o art. 345, I do novo CPC. Assim, se houver pluralidade de réus e um deles contestar a ação, não se pode falar em revelia, pois os fatos foram controvertidos, consoante o Código Adjetivo Civil. Em poucas palavras, o artigo supramencionado não distingue o litisconsórcio simples do unitário, este ocorre quando a sentença tem que ser uniforme para todos os litisconsortes e aquele quando deve ser distinta para cada um dos litisconsortes. No caso de litisconsórcio passivo unitário, não poderá o revel, caso compareça na audiência de prosseguimento apresentar defesa, pois não houve controvérsia em relação aos fatos, seria, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa e para se buscar a verdade dos fatos, que o mesmo pudesse ter uma participação ampla na instrução processual, apresentando

testemunhas, contraditando e praticando demais atos. O mesmo não se pode dizer do litisconsórcio simples, pois este, por força do art. 374, III do novo CPC, o revel não controverteu os fatos alegados pela parte adversa, sendo impedida sua participação.

Por fim, tratando-se de presunção relativa os efeitos da revelia se refletem nas provas contidas nos autos. Ao juiz do trabalho é assegurada ampla liberdade na condução da causa, podendo apreciar livremente as provas, atendendo-se aos fatos e circunstâncias, podendo dar à prova o valor que entenda e julgue correto, devendo fundamentar sua decisão, utilizando-se, assim, do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado. Não há dúvidas de que a presunção tácita se mostra mais frágil, devendo o magistrado tentar, na medida do possível, robustecer o seu convencimento, dirimindo as dúvidas surgidas. Assim, nada mais justo do que permitir que o demandado participe plenamente da audiência de instrução, caso tenha oportunidade para tal, principalmente em se tratando de pluralidade de réus onde algum deles tenha controvertido os fatos com a apresentação de defesa em audiência.

Para terminar, sugere-se que o artigo 844 da CLT e, por conseguinte, a revelia sejam interpretados no sentido de dar a sociedade uma resposta mais justa, pois o processo tem a incumbência de ser capaz de propagar as aspirações da sociedade e de possibilitar a satisfação por intermédio da Justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 9 ago. 1943.

_____. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973.

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

CARRION, Valentin. **Comentários à CLT**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 31ª ed. São Paulo: Malheiro, 2015.

Didier Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil - Volume I**. 17ª ed. Salvador: Edições Jus Podivm, 2015.

FILHO, Manoel Antônio Teixeira. **A Prova no Processo do Trabalho**, 57ª Edição, São Paulo, LTR, 2016.

GIGLIO, Wagner D.; VELTRI, Claudia Corrêa. **Direito Processual do Trabalho**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil - Volume I**. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12ª ed. São Paulo: Editora LTR, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NASCIMENTO. Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Francisco Antonio. **Manual de Revelia**. São Paulo: RT, 2002.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Lei do Trabalho Comentada**. 35. ed. São Paulo: LTr, 2002.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Método, 2007.

SCHIAVI, Mauro. **A revelia no Direito Processual do Trabalho: legalidade, justiça e poderes do juiz na busca da verdade**. São Paulo: LTr, 2006.

_____. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015.